REGULAMENTO (CEE) Nº 832/92 DO CONSELHO

de 30 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 790/89, que fixa o montante da ajuda suplementar forfetária à constituição de organizações de produtores, bem como o montante máximo da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector dos frutos de casca rija e das alfarrobas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, for força do artigo 14ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a ajuda suplementar forfetária destinada a fomentar a constituição de organizações de produtores de frutos de casca rija e de alfarrobas é calculada com base na quantidade de produtos comercializados pelas referidas organizações, durante a primeira campanha de comercialização após a data do seu reconhecimento específico;

Considerando que, numa região de produção, a ocorrência de condições climáticas desfavoráveis durante a colheita, determinante para o cálculo da ajuda, pode levar a distorções muito significativas na aplicação do regime de ajuda suplementar; que, no sentido de garantir uma aplicação correcta deste regime, é conveniente prever em tal caso que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 790/89 (2), a ajuda seja calculada, mediante um pedido fundamentado da organização de produtores interessada, em função das quantidades comercializadas durante a campanha imediatamente posterior àquela que tiver sido significativamente afectada pelas condições acima referidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 790/89, é aditado o seguinte parágrafo:

« Para efeitos da aplicação do nº 2 do citado artigo 14ºB, quando, devido a condições climáticas desfavoráveis na região de produção, a colheita das organizações de produtores sofrer uma redução superior a 20 %, a autoridade competente, mediante pedido fundamentado das referidas organizações, calculará o montante da ajuda em função das quantidades comercializadas pelas organizações durante a segunda campanha de comercialização posterior à data do reconhecimento específico. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, a pedido das organizações de produtores interessadas, as disposições do artigo 1º são aplicáveis a partir da entrada em vigor das disposições do título IIA do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1968/91 (JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 10).

(2) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2145/91 (JO nº L 200 de 23. 7. 1991, p. 1).